



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373963 - RS (2023/0187201-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GABRIEL GOMES MACHADO
AGRAVANTE : IAGO MORAES MACIEL
ADVOGADA : DANIELA SILVA - RS095494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. VÍTIMA. FALECIMENTO.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. No procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

3. No caso, verifica-se a presença de indícios de autoria, notadamente em razão da prova testemunhal produzida em juízo, consubstanciada no depoimento prestado por policial que afirmou ter ouvido da vítima, que se encontrava hospitalizada e faleceu logo após, quem seriam os autores da tentativa de homicídio.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373963 - RS (2023/0187201-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GABRIEL GOMES MACHADO
AGRAVANTE : IAGO MORAES MACIEL
ADVOGADA : DANIELA SILVA - RS095494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. VÍTIMA. FALECIMENTO.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.
2. No procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
3. No caso, verifica-se a presença de indícios de autoria, notadamente em razão da prova testemunhal produzida em juízo, consubstanciada no depoimento prestado por policial que afirmou ter ouvido da vítima, que se encontrava hospitalizada e faleceu logo após, quem seriam os autores da tentativa de homicídio.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL GOMES MACHADO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial aviado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para pronunciá-lo, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 987/990):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do 2º

Vice-Presidente do TJRS (fls. 929-41) que, em 27-04-2023, com base nas Súmulas nº 07/STJ e nº 83/STJ, não admitiu o recurso especial do MP/RS (fls. 323-31), interposto contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do TJRS (fls. 857-68; complementado, 891-4) que, em 17-11-2022, deu provimento à apelação da defesa [para impronunciar os réus GABRIEL GOMES MACHADO e IAGO MORAES MACIEL por não existirem indícios suficientes de que concorram para o fato (art. 414 do CPP)]. A apelação foi interposta contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul/RS que, em 21-02-2022, pronunciou GABRIEL GOMESMACHADO e IAGO MORAES MACIEL, como incurso no crime do art. 121, § 2º, le IV, c/c art. 14, inciso II, do CP (Ação Penal nº 5029027-53.2020.8.21.0010/RS).

Em 22-05-2020, o MP/RS ofereceu denúncia contra o réu GABRIEL GOMES MACHADO e IAGO MORAES MACIEL, como incurso no crime do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP, pela prática dos seguintes fatos, a saber (fls. 04-07):

“(…). No dia 10 de julho de 2019 , por volta das 16 horas, em via pública, na Rodovia Estadual RS-122, próximo à Rua Cremona, Bairro Cinquentenário, em Caxias do Sul, os denunciados GABRIEL GOMES MACHADO e IAGO MORAES MACIEL, em comunhão de vontades e o conjugação de esforços, mediante disparos com arma de fogo (não apreendida), por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar o ofendido Felipe da Silva Conceição, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial nº 28413/2020 (fl. 13 do IP), somente não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que os tiros não atingiram órgão vital da vítima, que recebeu pronto e eficaz atendimento médico.

Por ocasião dos fatos, o ofendido Felipe caminhava em via pública acompanhado de sua mãe (testemunha Sílvia Regina), quando subitamente foi atacado pelos acusados, que estavam dentro de um veículo. Enquanto o acusado GABRIEL dirigia o carro, o coacusado IAGO desferiu diversos tiros na direção da vítima, objetivando matá-la. Nisso os denunciados saíram do carro e correram atrás da vítima, sendo que IAGO atirava com arma de fogo e GABRIEL prestava apoio moral e material ao comparsa, incentivando-o a disparar contra Felipe. O crime somente não se consumou porque o ofendido não foi atingido em órgão vital, conseguindo fugir dos agressores e em seguida receber pronto e eficaz atendimento médico.

O crime foi praticado por motivo torpe, uma vez que os acusados tentaram matar a vítima para vingar-se do assassinato de Douglas Moraes Maciel, irmão do denunciado IAGO, cuja autoria era atribuída ao ofendido Felipe.

O delito foi ainda praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois os denunciados, com arma de fogo, atacaram de inopino pessoa que caminhava tranquilamente em via pública, acompanhada da mãe, e não esperava o ataque homicida.

Registre-se que na data de 03/08/2019 os acusados IAGO e GABRIEL conseguiram matar Felipe, conforme concluiu o Inquérito Policial n.º 109/2019 /151025/A, oriundo da Delegacia de Polícia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), autuado em Juízo sob o n.º010/2.20.0004176-5.

O acusado IAGO é reincidente e portador de maus antecedentes.”

Em 06-03-2023, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIOGRANDE DO SUL interpôs recurso especial; alegou, em síntese, negativa de vigência ao art. 74, § 1º; art. 155; art. 413 e ao art. 414 do CPP; “(...) os indícios de autoria e a prova da materialidade bastam ao encaminhamento dos acusados a julgamento pelo Tribunal Popular, sem qualquer ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, já que presente elementos probatórios judicializados, a evidenciar que não se trata de prova exclusivamente inquisitorial; e não repetível, a situar a discussão na exceção prevista na parte final do dispositivo. (...). As informações prestadas pela vítima caracterizam-se, inquestionavelmente, como prova não repetível, diante de seu falecimento, por força de delito contra a vida praticado pelos mesmos autores da tentativa de homicídio que sofrera cerca de vinte dias antes” (...). Ademais, “depoimento de Niara Brum Flores, policial militar, a qual teria ouvido da vítima, durante o atendimento hospitalar, que teriam sido os acusados os responsáveis pela tentativa” não pode ser desprezado a pretexto de se tratar de declarações por ouvir dizer. As declarações prestadas revelam informações que não foram obtidas de fonte anônima, mas de sujeito determinado – a própria vítima – com apresentação de detalhes acerca do fato; não são, pois, meros boatos ou comentários do local dos fatos. No precedente antes mencionado, outrossim, a Corte Superior destacou que, tal qual no acórdão recorrido, não há que se falar em prova exclusivamente policial, diante da existência de declarações prestadas, sob o crivo do contraditório, por agente policial, descabendo desprezá-la, a pretexto de qualificá-la como indireta ou de ouvir dizer: “há prova judicializada da autoria, visto que, após detida análise dos autos, extrai-se da sentença de pronúncia acima transcrita o depoimento do policial Devilson Enedir Soares, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (fl. 908). Requer, ao final, que a pronúncia dos réus GABRIEL GOMES MACHADO e IAGO MORAES MACIEL (fls. 902-11).1.3.

Em 10-04-2023, a defesa dos réus GABRIEL GOMES MACHADO e IAGO MORAES MACIEL apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 917-26).

Em 27-04-2023, o 2º Vice-Presidente do TJRS não admitiu o recurso especial, com base na aplicação da Súmula nº 7/STJ e Súmula nº 83/STJ (fls. 929-41).

Em 09-05-2023, o MP/RS interpôs este agravo em recurso especial; alega, em síntese, que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade (fls.949-56)."

Ao final, emitiu parecer pelo provimento do recurso.

Contra a decisão de e-STJ fls. 997/1004 a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual afirma que do recurso especial do Ministério Público estadual não se poderia conhecer em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Além disso, assevera que não haveria indícios de autoria suficientes para o restabelecimento da decisão de pronúncia, assim como havia sido reconhecido pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à combativa defesa.

De início, vale destacar que, ao contrário do alegado pelo ora agravante, o conhecimento do recurso especial prescindiu do reexame de fatos e provas, não se revelando aplicável ao caso o óbice referente à Súmula n. 7/STJ.

Assim, é necessário distinguir o vedado reexame do acervo probatório, nos moldes da interdição constante das Súmula n. 7 desta Corte e 279 do Supremo Tribunal Federal, e a permitida reavaliação dos dados constantes do acórdão recorrido. A mera atribuição significado jurídico diverso à moldura fática delineada no acórdão não configura óbice ao conhecimento do recurso.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, II, DO CP). DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PENHORA DE FATURAMENTO. ATIPICIDADE. AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.853.281/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

No caso em exame, foram oferecidas duas denúncias contra os agravados: a primeira, na qual foi imputada a prática do crime de homicídio, na forma tentada e, posteriormente, pela forma consumada. Ambas as condutas foram dirigidas contra a mesma vítima em datas distintas.

A decisão de pronúncia determinou a submissão dos agravados a julgamento pelo Tribunal do Júri apenas com relação ao crime consumado.

O Tribunal de origem, ao apreciar os recursos de apelação interpostos pelas duas partes, negou provimento ao recurso do *Parquet* e deu provimento ao recurso da defesa. Assim, os agravados foram impronunciados em relação às duas acusações.

No tocante à impronúncia dos ora recorridos, confira-se a fundamentação exposta pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 864/866):

De plano, indico que do cotejo do caderno probatório até então acostados aos autos, entendo não haver indícios suficientes de autoria dos réus, para fins de pronúncia, tanto no que diz com o homicídio tentado, quanto do homicídio consumado.

Na fase judicial do processo, onde se concretizam os princípios constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa, este último por tratar-se de acusação de crime doloso contra a vida, não houve qualquer testemunha ou prova de qualquer natureza que apontasse minimamente a autoria do crime.

Concernente ao homicídio tentado, objeto de persecução criminal nos autos 5029027-53.2020.8.21.0010, **a prova oral produzida em juízo cinge-se** ao depoimento de Sílvia Regina Lucas da Silva, mãe da vítima, que relatou que um carro parou atrás dela e de Felipe e dispararam de dentro do veículo, não sabendo precisar quem estava dirigindo ou atirando, **bem como no depoimento de Niara Brum Flores, policial militar, a qual teria ouvido da vítima, durante o atendimento hospitalar, que teriam sido os acusados os responsáveis pela tentativa.**

A vítima faleceu posteriormente.

As demais testemunhas e informantes ouvidas em juízo, a par de não presenciarem o fato contido na denúncia, nada revelam quanto ao crime constante dos autos.

Veja-se que a hipótese aqui tratada não é a de prova não repetível. Com efeito, em tendo a vítima falecido, por certo, não há como repetir-se seu depoimento em juízo. Todavia, não há nos autos termo de declarações da vítima - há, tão somente o depoimento de policial, que "teria ouvido" da vítima, no hospital, acerca da suposta autoria, de modo que não há como repetir-se algo que sequer restou realizado.

Em suma, em sede judicial, as testemunhas ouvidas nada revelaram acerca de indícios de autoria dos réus, quase a totalidade referenciando comentários ou imputações de autoria supostamente de terceiros, ou até mesmo conjecturas elaboradas pelos policiais, de modo que o depoimento da policial Niara Brum Flores, per se, não encontram amparo no resto do caderno probatório.

Concernente ao homicídio tentado, objeto de persecução criminal nos autos 5029027-53.2020.8.21.0010, a prova oral produzida cinge-se, essencialmente, ao depoimento da testemunha Valter Rafael da Silva Ruaro, testemunha presencial do fato, a qual declarou que o autor dos disparos usava um casaco com capuz, vermelho e preto e calças possivelmente jeans escuras, todavia afirmou que não teria condições de reconhecer o autor dos disparos.

É bem verdade que quando do inquérito policial, quando mostrado a Valter uma fotografia vestindo uma roupa com as descrições apontadas, constante do Relatório de Investigações - e entregue por outra testemunha (Taís, irmã da vítima) à autoridade policial -, reconheceu o casaco vermelho como igual ou similar àquele que o autor dos disparos vestia na data do fato.

Todavia, Taís da Silva Pereira, quando ouvida em juízo disse nada saber sobre os fatos, nem sobre desavenças prévias de seu irmão com os acusados.

Veja-se que a imputação de autoria da fotografia constante do inquérito, a qual Valter efetuou o reconhecimento da roupa vermelha utilizada pelo atirador, foi prestado por Taís, que após em juízo disse nada saber dos fatos, de modo que remanesce então congruência tão somente entre Valter reconhecer uma vestimenta igual ou similar ao do atirador à de fotografia prestada, a qual pende identificação do participante.

De outra banda, ainda que não fosse essa a hipótese, o reconhecimento de vestimenta igual e/ou similar ao do autor dos disparos de arma de fogo, per se, não é capaz de sustentar um juízo de pronúncia, na medida que não encontra amparo no resto do caderno probatório, em especial na medida em que as demais testemunhas ouvidas em juízo, nada acrescentaram quanto à autoria do crime de homicídio consumado constante dos autos.

Seria temerário submeter alguém a julgamento pelo Tribunal do Júri, unicamente porque possui roupa igual ou semelhante a do outro do crime.

Desse modo, quanto a ambos os feitos, o lastro indiciário é baseado, primordialmente, em referências de terceiros inominados.

Veja-se que tal não poderia servir como indício de autoria, uma vez que se deu em razão de "ouvir dizer" - hearsay testimony - o que, na falta de elementos outros, é incapaz de lastrear juízo de pronúncia.

[...]

Desta forma, a imputação da autoria aos réus se deu através de informações colhidas na fase inquisitorial, de modo precário, sendo que não restou confirmada por qualquer testemunha em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Assim, ao cabo da instrução, verificou-se que a suposição inicial, baseada em depoimentos realizados em sede policial, não veio confortada por elementos concretos que possam justificar a pronúncia.

Nesse contexto, o que resta é apenas a especulação ligando os acusados à autoria e execução do crime imputado.

Portanto, do cotejo dos elementos de prova obtidos na instrução processual não são suficientes a formar o juízo de admissibilidade necessário a encaminhar o julgamento ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Destaco, ainda, que as declarações prestadas na fase policial, por serem, obviamente, repetíveis - passível de serem renovadas em juízo – encontram barreira legal para serem valoradas pelo Juiz para formar a convicção do Juiz.

Em suma, à parte as especulações, o que resta é que não há elementos concretos a apontar a autoria deste crime na pessoa do denunciado.

Relembro, ainda, como reforço argumentativo ao fato de que na hipótese de impronúncia, a dúvida tem que ser resolvida em favor do acusado, já que este tipo de decisão não significa uma absolvição definitiva, podendo o processo ser reaberto, enquanto não prescrito, com provas novas daquilo que faltou e que fundamentou a decisão.

Em síntese, se faltaram indícios de autoria, surgindo tais indícios, o processo pode ser reaberto. O que não se pode conceber, sob pena de aviltamento à presunção de inocência, é ocorrer a pronúncia quando não há indícios da autoria ou provas da materialidade do crime.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, não vislumbro indícios suficientes de autoria, devidamente produzidos na fase democrática do processo, a autorizar a submissão dos réus ao julgamento pelo Tribunal do Júri por crime doloso contra a vida. (Grifei.)

O Ministério Público estadual, nas razões do recurso especial, insurgiu-se contra a impronúncia referente ao crime na modalidade tentada, aduzindo que o acervo probatório seria suficiente para a imposição da decisão de pronúncia.

No procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a pronúncia é o "*reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria*" (AgInt no AREsp n. 784.102/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 6/6/2016).

Especificamente no que concerne ao crime praticado em primeiro lugar, consubstanciado na tentativa de homicídio, vê-se, da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, que a vítima, ouvida informalmente pela policial Niara – porque encontrava-se hospitalizada –, teria apontado os agravados como os autores do crime. Em razão de seu falecimento, não pode ser ouvida formalmente.

Assim, tal indício, por ser irrepetível, revela-se, excepcionalmente, suficiente para a imposição da decisão de pronúncia, na linha da orientação desta Corte. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO.

1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual

do Júri, o jus accusationis, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

2. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, por não constituir fundamento idôneo para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

3. No entanto, excepcionalmente, reconhece-se o testemunho indireto, prestado em Juízo, por policiais que acompanharam as investigações, principalmente os depoimentos, testemunhos e interrogatórios da fase extrajudicial, nas hipóteses de provas não repetíveis, tais como a morte superveniente da vítima ou testemunha, ou, ainda, quando verificado concretamente o temor em comparecer em Juízo. Todavia, esse não é o caso dos autos, pois trata-se de vítima viva que não foi encontrada e não há nenhuma informação nos autos de que tenha deixado de prestar o seu depoimento judicial por temer represálias ou estar recebendo ameaças.

4. No caso em apreço, as únicas provas que apontam a autoria do paciente foram colhidas na fase inquisitorial, pois das duas testemunhas ouvidas na fase judicial, uma não presenciou os fatos (o policial que atendeu à chamada) e a outra não sabe dizer quem foi o autor dos disparos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 676.342/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em consonância com o art. 155, do Código de Processo Penal - CPP, é cabível a formação do convencimento do juiz com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ainda que produzidas exclusivamente na fase investigatória, como no caso dos autos, em que o depoimento prestado pela vítima David na esfera policial é uma prova irrepetível, em razão de seu falecimento. Precedentes desta Corte.

2. Diferentemente do que aduzido pela defesa, os indícios mínimos de autoria delitiva, trazidos pelo acórdão recorrido, advêm de uma das vítimas, de moradores da localidade onde ocorreu o crime e de policiais, que puderam informar, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como os delitos teriam ocorrido e qual a motivação.

3. Ademais, "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase

processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). No caso, para se concluir de modo diverso, pela impronúncia, demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 840.070/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Portanto, não há que se falar em testemunho de ouvir dizer, repudiado por esta Corte, sendo considerado insuficiente para a imposição da decisão de pronúncia, muito menos em ausência de prova judicializada.

O presente caso é *sui generis*. A própria vítima teria dito para a policial que os agravados seriam ou autores da tentativa. Ao contrário do que sustenta a defesa, nas razões do presente agravo, a referida testemunha foi ouvida em juízo.

Portanto, é possível afirmar a existência de indícios suficientes para a submissão dos ora agravantes a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0187201-4

AgRg no
AREsp 2.373.963 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039096320208210010 0003909632020821001050179158720208210010
01022000031301 01022000041765 1022000031301 1022000041765
2020157500 39096320208210010 3909632020821001050179158720208210010
50179158720208210010 50290275320208210010

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GABRIEL GOMES MACHADO
AGRAVADO : IAGO MORAES MACIEL
ADVOGADA : DANIELA SILVA - RS095494

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL GOMES MACHADO
AGRAVANTE : IAGO MORAES MACIEL
ADVOGADA : DANIELA SILVA - RS095494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542225157454245274@

2023/0187201-4 - AREsp 2373963 Petição : 2025/0070761-5 (AgRg)